



Porto Alegre, 30 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.342/2023

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 61, de 2020 – Plano de uso e ocupação do solo urbano”.

II. Preliminarmente, constata-se que esta matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre determinados assuntos de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre alteração à lei local de uso e ocupação do solo, especificamente quanto a metragens de lote ou terreno lindeiro na parte interna da quadra ou ao fundo, constata-se que se refere à prestação de serviços públicos, depreendendo-se legítima, portanto, a iniciativa do Executivo, também com respaldo na Lei Orgânica Municipal³.

Outrossim, observa-se o acolhimento da orientação para, sempre que possível, elaborar-se a legislação de maneira sistêmica, isto é, observando se já existe alguma norma no Município que dispõe sobre a mesma matéria. Isso evita a coexistência de várias normas dispondo sobre o mesmo assunto ou assuntos afins que possam estar reunidos na

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 4º Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXIV - quanto aos assuntos de urbanismo:

(...)

c) dispor sobre loteamento e arruamento em terrenos particulares, obedecida a legislação Federal pertinente;

³ Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - planejar e **promover a execução dos serviços públicos municipais**;

(...)

XVIII - **aprovar projetos de edificações e planos de loteamento**, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos; (grifamos)



mesma norma e, em consequência, a necessidade de realizar uma futura consolidação de leis no Município, até porque esta orientação vai ao encontro da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração, alteração e consolidação das leis:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (Destacamos)

Sobre a formalização de um projeto de lei para alterar a lei de uso e ocupação do solo, considerando que o art. 73 da Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente sobre o processo legislativo das leis complementares para determinadas matérias. Sendo assim, as atualizações ou alterações devem seguir o mesmo rito, chamando-se atenção também para outros requisitos de tramitação, entre os quais se inclui a maioria absoluta para aprovação:

Art. 73 **São leis complementares:**

I - código de obras;

II - código de posturas;

III - código tributário;

IV - plano diretor;

V - código do meio ambiente;

VI - estatuto do servidor público;

VII - a lei que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2023)

VIII - a lei que dispuser sobre as regras de aposentadorias do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2023)

§ 1º **O quorum para aprovação das leis complementares é o da maioria absoluta.** (grifamos)

Como se observa da transcrição acima, embora, a rigor, a matéria de uso e ocupação do solo não está entre aquelas elencadas pela L.O.M. como matéria de lei complementar. De qualquer forma, porém, considerando que a lei a ser alterada é uma lei complementar, a proposição destinada a alterá-la deve seguir o mesmo rito.

Feitos esses esclarecimentos preliminares sobre a competência do Município, a legitimidade da iniciativa do Executivo e a adequação do processo legislativo, sob o ponto de vista material, a alteração das regras sobre os afastamentos laterais e de fundo em medida não inferior a 1/12 (um doze avos) da altura máxima de edificações, respeitando sempre o afastamento mínimo de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) e, ainda, de acordo com a motivação técnica descrita na justificativa do projeto de lei em análise, pode então ser considerada uma matéria que somente ao próprio Município cabe dispor no



exercício da competência local para analisar e aprovar projetos de loteamentos e edificações, por ser referente ao seu poder de polícia urbana e das construções.

III. Diante de todo o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2023, ora analisado, podendo então seguir os mais trâmites do processo legislativo nesta Casa de Leis.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM